SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3322801 - SP (2026/0293624-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LEGALIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido na origem em razão dos óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 283/STF. Nas razões do agravo em recurso especial o agravante não impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada tais fundamentos, limitando-se a alegações genéricas sobre a natureza jurídica das questões e o atendimento ao art. 1.029 do CPC.

2. A falta de impugnação específica atrai a incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 58d74771-957a-4942-9255-d84a2f4ed772

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3322801 - SP (2026/0293624-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LEGALIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O agravo em recurso especial não foi conhecido na origem em razão dos óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 283/STF. Nas razões do agravo em recurso especial o agravante não impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada tais fundamentos, limitando-se a alegações genéricas sobre a natureza jurídica das questões e o atendimento ao art. 1.029 do CPC.
2. A falta de impugnação específica atrai a incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de roubo qualificado tentado, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa interpôs apelação e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena para 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, mantendo, no mais, a sentença condenatória (e-STJ fl. 381).

Documento eletrônico VDA60775885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 4a8c0095-4820-4838-a2e8-016093bf6c3e

Na sequência, foi interposto recurso especial, inadmitido com fundamento nos óbices da Súmula 7 do STJ e da Súmula 283 do STF.

Sobreveio agravo em recurso especial perante esta Corte, não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ, com base no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 345/346).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 352/357), a defesa sustenta que houve impugnação específica aos fundamentos de incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF nas razões do agravo em recurso especial. Aduz que o recurso especial atendeu ao disposto no art. 1.029 do CPC e que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, por versar sobre questões estritamente de direito.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Determinou-se distribuição do agravo regimental, observada a competência regimental (e-STJ fl. 368), e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 380/383).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme registrado na decisão ora impugnada, o agravo em recurso especial não foi conhecido ante a falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 345/346).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta ter impugnado especificamente os óbices sumulares e afirma que o recurso especial observou o disposto no art. 1.029 do CPC, além de versar sobre questões de direito que dispensariam revolvimento fático-probatório (e-STJ fls. 352/356).

Não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA60775885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 4a8c0095-4820-4838-a2e8-016093bf6c3e

Da análise das razões do agravo regimental e do que se extrai do próprio histórico recursal, verifica-se que a inconformidade permaneceu em termos genéricos, sem ataque direto, efetivo e pormenorizado aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

É certo que os recursos devem impugnar, de maneira específica e detalhada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem. Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, a decisão agravada bem delineou que a inadmissão do recurso especial na origem foi fundada nos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF, sendo indispensável ao agravante demonstrar, de modo concreto, por que tais fundamentos não se aplicariam ao caso, o que não ocorreu (e-STJ fls. 345/346).

No ponto específico da Súmula 7/STJ, não se mostrou, de forma dialética, que as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia constam do acórdão recorrido, nem que seria possível a requalificação jurídica sem reexame do acervo probatório. Como assinalado no parecer do Ministério Público Federal, para superar esse óbice não basta alegação genérica de que a matéria seria estritamente de direito; impõe-se o cotejo entre os fatos delineados no acórdão e as teses recursais, evidenciando que a insurgência prescinde de revolvimento de provas, o que não foi feito (e-STJ fls. 382/383). A Quinta e a Sexta Turmas têm reiteradamente afirmado que, para viabilizar o conhecimento do agravo, é imprescindível a impugnação específica dos entraves de admissibilidade, não se prestando alegações genéricas sobre a desnecessidade de reexame probatório: AgRg no AREsp n. 2.778.818/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.237.198/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 28/3/2025.

No que toca ao art. 1.029 do CPC, a invocação genérica de que o recurso especial teria atendido aos requisitos de admissibilidade não se sobrepõe ao comando específico do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, que exigem a impugnação integral e específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

A Corte Especial desta Casa já afirmou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo impugnação integral (e-STJ fls. 345/346). Nesse sentido, permanece adequada a solução adotada na decisão agravada, a qual se sustenta em fundamento normativo e jurisprudencial idôneo.

Documento eletrônico VDA60775885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 4a8c0095-4820-4838-a2e8-016093bf6c3e

Em suma, as razões do agravo regimental não enfrentaram, de modo específico e suficiente, os óbices que ensejaram o não conhecimento do agravo em recurso especial, limitando-se a reafirmar, em termos genéricos, a inexistência de necessidade de revolvimento fático e o cumprimento dos requisitos legais.

Tal proceder caracteriza deficiência de dialeticidade e atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 182/STJ, como corretamente assentado na decisão impugnada (e-STJ fls. 345/346), o que também é sufragado pelo Ministério Público Federal (e-STJ fls. 380/383).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 4a8c0095-4820-4838-a2e8-016093bf6c3e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0293624-8

AgRg no AREsp 3.322.801 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010816520258260637 2025000893

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:30:29
Código de Controle do Documento: 3860F60E-A54D-4F21-A254-4CFEE985AF16